

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÉRICO JÁCOME, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN

BRISA SILVA BRACCHI, brasileira, solteira, vereadora desta Casa Legislativa, vem, com fundamento nos Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, apresentar a presente

DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA CASSAÇÃO DE MANDATO

em face do Vereador Matheus Faustino, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I – DOS FATOS

Após decisões judiciais proferidas no curso de Mandado de Segurança (Processos de nº 0800531-49.2025.8.20.5400 e 0806969-03.2025.8.20.5300) — decisões fundamentadas em regras do Regimento Interno (antecedência mínima de 72 horas para intimações) — o Vereador Matheus Faustino passou a afirmar, de forma reiterada, que tais decisões seriam resultado de “venda de sentença”.

As acusações foram proferidas tanto em discursos oficiais, em entrevistas nas dependências da Câmara Municipal ou no plenário da Casa Legislativa, utilizando a tribuna parlamentar para afirmar, de forma categórica, que magistrados do Poder Judiciário potiguar teriam recebido vantagem indevida para proferir as decisões.

As declarações foram realizadas de maneira reiterada, em diversos meios de grande circulação e alcance, como programas de rádio, canais digitais e entrevistas jornalísticas, gerando repercussão pública imediata. Não se tratou de episódio isolado, mas de sucessivas manifestações que imputam, sem qualquer base fática ou documental, conduta criminosa não apenas à Parlamentar atingida, mas também a magistrados e integrantes do Poder Judiciário, a quem se atribuiu, de forma genérica e irresponsável, participação em esquema ilícito para beneficiá-la judicialmente.

As afirmações, lançadas com intenção evidente de desacreditar as instituições republicanas, ultrapassam em muito os limites da crítica política legítima. Ainda que o Parlamentar tenha assegurada a liberdade de manifestação, a Constituição Federal não autoriza o uso do mandato para atribuir crimes inexistentes, sem provas, em clara tentativa de desacreditar o Poder Judiciário, interferir no respeito ao devido processo legal e colocar sob suspeição a higidez das decisões judiciais proferidas por órgão competente.

Ao afirmar que a Vereadora “venceu porque comprou decisão judicial”, o denunciado atribuiu diretamente à colega de Legislação a prática de corrupção e compra de sentença, conduta típica prevista na legislação penal, sem que exista qualquer processo, investigação, indício ou fato minimamente verificável que sustente tal acusação. Assim procedendo, violou frontalmente o princípio da probidade, o respeito à honra de terceiros e o dever de urbanidade parlamentar, pilares do decoro político exigido pelo Regimento Interno e pela legislação federal que rege o exercício do mandato eletivo.

O Denunciado **atribuiu diretamente crime de corrupção passiva (art. 317, CP) a três magistrados distintos** — Dr. Artur Cortez Bonifácio, Juiz de Direito e aos Desembargadores Dilermando Mota e Cornélio Alves — sem apresentar qualquer elemento, fato ou indício que pudesse sustentar tão grave afirmação. Vejamos que o Vereador denunciado é literal ao dizer em Entrevista concedida à 96 FM no dia 18/11/2025 que o Poder Judiciário “vendeu sentença”, *in verbis*:

*É como eu falei aqui, a gente tá respeitando todas as decisões que tão vindo, mas se for levado em consideração realmente essa interpretação das setenta e duas horas pra intimação do regimento e aí levar em consideração o decreto apenas o prazo final do processo noventa dias, **é evidente que é um eu diria até venda de sentença**, o desembargador vendeu a sentença se acontecer. Afirmo sem nenhum medo pra até acabar eu sendo cassado depois.*

No outro dia, 19/11/2025, o denunciado voltou a falar expressamente sobre venda de sentença em entrevista concedidas, vejamos:

Acho que a população deve desconfiar ai de uma possível venda de sentença sim, porque não faz sentido ou é uma coisa ou é outra. Vamos ser sincero aqui, pessoal.

[...]

E ai o juiz vai lá e diz que não, vamos pegar o Regimento Interno para beneficiar Brisa na questão do prazo pra ir matar o prazo do decreto que seria os 90 dias do prazo final. Ao meu ver tá muito claro ai o que ta acontecendo.

A conduta se amolda com precisão ao tipo penal de **calúnia (art. 138, caput, CP)**, pois consiste em “**imputar falsamente a alguém fato definido como crime**”, sendo agravada quando cometida contra funcionário público em razão de suas funções (art. 141, II, CP).

Trata-se, portanto, de prática objetiva e inequívoca de calúnia, realizada dentro do exercício do mandato, atingindo não apenas a honra de magistrados, mas também a reputação da própria Câmara Municipal, pois:

1. lança suspeição infundada sobre a atuação imparcial do Poder Judiciário;
2. induz a população a crer que a Câmara está em conflito com o Poder Judiciário e o próprio Estado de Direito;
3. expõe a Casa Legislativa ao descrédito perante a sociedade e as instituições republicanas.

Não se trata de mera opinião política ou crítica institucional: **trata-se da instrumentalização do mandato eletivo para o cometimento de crime**, tendo em vista que a conduta do Denunciado configura-se como imputação falsa, objetiva e específica de prática criminosa, sem base fática ou jurídica, com a finalidade de desacreditar decisões judiciais legítimas e criar ambiente de intimidação e desinformação.

II – DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – ARTS. 126 E 127 DO REGIMENTO INTERNO

Nos termos do Art. 126 do Regimento Interno, vereadores podem ser cassados por infrações político-administrativas, nos casos previstos na legislação pertinente. A conduta do Denunciado configura tal infração porque:

- A. Configura crime de calúnia (art. 138, caput, c/c art. 141, II);
- B. Viola de maneira grave o decoro parlamentar, ao usar a tribuna para imputar crimes inexistentes a autoridades públicas;
- C. Atenta contra a moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), a probidade e a dignidade do mandato;
- D. Afeta a credibilidade institucional da Câmara Municipal, disseminando acusações que não têm qualquer fundamento;
- E. Contraria frontalmente os deveres éticos e funcionais impostos ao agente político, ao fomentar desinformação e litígio artificial entre poderes;
- F. Abusa das prerrogativas parlamentares para atacar injustamente magistrados no exercício regular de sua jurisdição.

Assim, estão presentes todos os elementos necessários à caracterização de infração político-administrativa sancionável com cassação de mandato, cabendo a esta Casa instaurar o procedimento próprio previsto no Art. 127 do Regimento Interno, por meio da constituição de Comissão Especial.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Denunciante:

1. O imediato recebimento da presente denúncia pelo Presidente da Casa, bem como mídia digital contendo as provas;
2. Que a presente denúncia seja lida e submetida à consulta ao Plenário quanto ao seu recebimento, na primeira sessão seguinte ao recebimento, nos termos do art. 127, V, do Regimento Interno;
3. A constituição de COMISSÃO ESPECIAL, nos termos do Art. 127, VI do Regimento Interno, para apuração da infração político-administrativa descrita;
4. A instrução processual completa, com juntada de vídeos, áudios, atas e demais elementos comprobatórios;
5. Ao final, a **CASSAÇÃO DO MANDATO do Vereador Matheus Faustino**, por violação gravíssima ao decoro parlamentar e prática inequívoca de infração político-administrativo incompatível com o exercício da função legislativa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Natal, 25 de novembro de 2025.



BRISA SILVA BRACCHI
VEREADORA - PT